



PROCESSO Nº 1951002023-0 - e-processo nº 2023.000433864-2

ACÓRDÃO Nº 197/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: COOMJUR - COOPERATIVA MINERAL DE JUAZEIRINHO E REGIAO  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OMISSAO DE SAIDAS DE PRODUTOS TRIBUTAVEIS  
(CUSTO DE PRODUCAO) - INFORMAÇÃO FISCAL -  
IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - SENTENÇA  
MANTIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

- A constatação de saídas de mercadorias abaixo do preço de custo dos produtos acabados, através apuração do resultado industrial do contribuinte, autoriza a exigência do ICMS não recolhido, na forma prevista na legislação tributária.
- Ajustes realizados pela fiscalização demonstraram a improcedência da acusação, por meio das provas acostadas pela defesa e de informação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e no mérito pelo seu desprovimento, para manter a sentença que julgou improcedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003184/2023-00, lavrado em 18/10/2023 contra a empresa COOMJUR - COOPERATIVA MINERAL DE JUAZEIRINHO E REGIAO eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de abril de 2025.



VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1951002023-0 - e-processo nº 2023.000433864-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COOMJUR - COOPERATIVA MINERAL DE JUAZEIRINHO E REGIAO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OMISSAO DE SAIDAS DE PRODUTOS TRIBUTAVEIS (CUSTO DE PRODUCAO) - INFORMAÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - SENTENÇA MANTIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

- A constatação de saídas de mercadorias abaixo do preço de custo dos produtos acabados, através apuração do resultado industrial do contribuinte, autoriza a exigência do ICMS não recolhido, na forma prevista na legislação tributária.
- Ajustes realizados pela fiscalização demonstraram a improcedência da acusação, por meio das provas acostadas pela defesa e de informação fiscal.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face da sentença que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003184/2023-00, lavrado em 18 de outubro de 2023, contra a empresa COOMJUR - COOPERATIVA MINERAL DE JUAZEIRINHO E REGIAO, em que consta a seguinte acusação:

0774 - OMISSAO DE SAIDAS DE PRODUTOS TRIBUTAVEIS (CUSTO DE PRODUCAO) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de produtos tributáveis, detectado mediante constatação de saídas ou transferências de mercadorias em valores abaixo do preço de custo dos produtos acabados.

Em decorrência fiscalização, o Agente Fazendário lançou de ofício o crédito tributário de R\$ 254.629,45 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 145.502,54 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. Art. 158, I; 160, I; 645, §§ 1º e 2º c/c 24, parágrafo único, IV, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº



6.379/96, e multa de R\$ 109.126,91 (cento e nove mil, cento e vinte e seis reais e noventa e um centavos) conforme Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 12.

Cientificado, em 23/10/2023, (fls. 13), via DTe, o acusado interpôs petição reclamatória tempestiva, por meio da qual alegou que a maior parte dos valores indicados como entradas do exercício de 2020 foram aquisições de equipamentos, mencionando: caminhão, caçamba, implementos, peças e equipamentos. Defendeu que a grande maioria das notas de compras de equipamentos não foram percebidas e constaram no somatório como sendo de matéria-prima. Assim, alegou que a revisão da apuração de resultado industrial demonstrou a inexistência da infração apontada pela fiscalização;

Por fim, requereu que o Estado restaure o cálculo da apuração do resultado industrial e encontre o resultado positivo correto, para sanar a pendência financeira e decretar a improcedência do auto de infração.

Conclusos, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que encaminhou o processo para diligência (fls. 38), solicitando a análise dos documentos acostados pela defesa (fls. 21-30) e o refazimento da apuração do resultado industrial, caso seja cabível.

Em resposta à diligência, a fiscalização emitiu Informação Fiscal (fls. 44), e anexou documentos (fls. 43), refazendo a apuração do resultado industrial do exercício de 2020.

Em seguida, o julgador fiscal lavrou decisão pela improcedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. SAÍDAS EM VALORES ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO DOS PRODUTOS ACABADOS. AJUSTES REALIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.**

- A constatação, pela apuração do resultado industrial do contribuinte, de saídas de mercadorias abaixo do preço de custo dos produtos acabados, autoriza a exigência do ICMS não recolhido, na forma prevista na legislação tributária.

- Ajustes realizados pela fiscalização, em razão das provas acostadas pela defesa, fizeram sucumbir a exação.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Atento à regra do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal remeteu os autos à instância superior para reexame obrigatório caso dos autos, em razão da sucumbência em desfavor do Estado.

Regularmente cientificada da sentença, em 02 de dezembro de 2024, via DTe, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Conclusos, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.



Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra a decisão que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003184/2023-00, lavrado contra a empresa recorrente em 18/10/2023.

Sem recurso voluntário, o reexame dos autos limita-se à motivação da sentença recorrida, que julgou improcedente o crédito tributário lançado de ofício.

Inicialmente, verifica-se que o lançamento de ofício foi realizado com todas as cautelas legais, descrevendo corretamente a natureza da infração, a penalidade, e individualizando o infrator, dando-se ciência ao contribuinte.

Com base no material probatório anexado pela fiscalização, verifica-se a presença dos requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional, tal como os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, quando da lavratura do Auto de Infração. Presentes, assim, todos os elementos essenciais para a validade deste ato administrativo.

O auto de infração apresenta a acusação da falta de recolhimento do ICMS, referente ao exercício de 2020, em vista da apuração do resultado industrial negativo do contribuinte, com base em presunção legal autorizada, conforme planilha anexada às fls. 09.

Em decorrência desta acusação, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário, tendo como ponto central a presunção relativa do art. 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a **presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.



§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que **a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento**, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da **comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos**, conforme o caso. (destacou-se)

No caso em tela, destacam-se as disposições do artigo 645, §§ 1º e 2º c/c o art. 24, parágrafo único, IV, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.

§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento.

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

(...)

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

(...)

IV - na saída de mercadorias de estabelecimentos industriais, o preço nunca inferior ao custo dos produtos fabricados ou vendidos, conforme o caso, nos termos do art. 645; (grifou-se).

Destarte, verifica-se que, a propósito do art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e dos supracitados dispositivos do RICMS/PB, existe a presunção legal de ausência de recolhimento do ICMS quando constatado, pela fiscalização, que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos.





Contudo, após análise dos autos e alegações apresentadas pela defesa e fiscalização, o diligente julgador monocrático, com fundamento na informação fiscal prestada em resposta ao pedido de diligência, assim se manifestou:

*“O impugnante, por sua vez, alega, em síntese, que houve erro na apuração de resultado industrial realizada, no exercício de 2020, uma vez que boa parte das notas fiscais de aquisição forma consideradas, indevidamente, como matéria-prima. Aduz que houve notas fiscais de equipamentos, a exemplo de caminhão e caçamba, adquiridos na fase inicial de suas operações.*

*Com base nesses argumentos, o processo foi encaminhado para diligência (fl. 38), com o intuito de a fiscalização verificar se estas notas fiscais foram observadas em seu levantamento.*

*Em resposta à diligência, a fiscalização acata os argumentos da defesa e elabora uma nova planilha de apuração do resultado industrial do exercício de 2020 (fl. 43), que, em virtude do seu resultado positivo, afasta a presunção legal disposta nessa infração.*

*Vejamos conclusão da diligência (Informação Fiscal – fls. 44):*

*Portanto, para que se faça justiça, esta fiscalização reconhece a veracidade da defesa da Empresa e que após simulação de uma nova Apuração do Resultado Industrial (ANEXO) e conforme histórico do Contribuinte não há débitos do Resultado Industrial diante da Fazenda Estadual. (Destacou-se)*

Pelo exposto, considerando o conteúdo da informação fiscal dada em diligência, com base nas provas colacionadas pela defesa, acompanho o entendimento pronunciado na primeira instância, para manter a sentença que julgou improcedente o auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso *de ofício*, por regular, e no mérito pelo seu desprovimento, para manter a sentença que julgou *improcedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003184/2023-00, lavrado em 18/10/2023 contra a empresa COOMJUR - COOPERATIVA MINERAL DE JUAZEIRINHO E REGIAO eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 9 de abril de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator